# O RIGOR QUE EXCLUI: exigências padronizadas, riscos da inteligência artificial não supervisionada e acesso à justiça da população vulnerabilizada no sudeste paraense

Luis Marcelo Macedo de Souza[26]

**RESUMO**

Decisões iniciais proferidas em comarcas do sudeste paraense vêm impondo exigências probatórias e formais que a população atendida não tem como cumprir. Este artigo examina esse rigor padronizado e discute o uso individual, não homologado e não auditado de modelos generativos de linguagem por magistrados e membros do Ministério Público, em desacordo com a Resolução CNJ nº 615/2025, como fator de risco que tende a ampliá-lo e a multiplicá-lo em escala, sem atribuir a essas ferramentas a autoria dos atos examinados. A pesquisa é qualitativa, dogmática e exploratória. Combina análise normativa, revisão bibliográfica e exame de uma amostra anonimizada de dez atos processuais praticados em 2026, entre decisões de emenda à inicial, um parecer ministerial e uma decisão de segundo grau que suspendeu exigências desse tipo, apoiado em dados secundários sobre vulnerabilidade territorial. Nas ações de curatela, o juízo transfere ao requerente encargo pericial que a lei atribui a ele próprio. Nas ações possessórias e demarcatórias, a exigência de prova pré-constituída de difícil ou impossível produção e a postergação da liminar convertem o caráter dúplice do procedimento em vantagem para o ocupante. O problema não está na legalidade estrita, e sim na

[26] Defensor Público do Estado do Pará. Membro do Conselho Superior da Defensoria Pública desde 2022. Graduado em Direito pela Universidade Federal de Mato Grosso (2009), especialista em Direito Público (2019). Foi delegado de polícia, advogado e professor de cursos preparatórios para concursos. macedodesouza@hotmail.com.

aplicação da norma sem o filtro de realidade que os artigos 6º, 8º e 489, § 1º, do Código de Processo Civil e o artigo 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro impõem ao julgador. O texto propõe caminhos de correção no plano processual e parâmetros de fiscalização institucional para os tribunais e para o Comitê Nacional de Inteligência Artificial do Judiciário.

**Palavras-chave:** Acesso à justiça. Inteligência artificial. Resolução CNJ 615/2025. Prova diabólica. Emenda à inicial. Amazônia Oriental.

**ABSTRACT**

Preliminary rulings issued in judicial districts of southeastern Pará have been imposing evidentiary and formal requirements that the population served cannot meet. This article examines this standardized rigor and discusses the individual, non-approved and non-audited use of generative language models by judges and public prosecutors, in breach of CNJ Resolution 615/2025, as a risk factor that tends to amplify it and multiply it at scale, without attributing the authorship of the examined acts to these tools. The research is qualitative, dogmatic and exploratory. It combines normative analysis, literature review and the examination of an anonymized sample of ten procedural acts issued in 2026, including orders to amend the initial complaint, a prosecutorial opinion and an appellate ruling that suspended requirements of this kind, supported by secondary data on territorial vulnerability. In guardianship proceedings, courts shift onto the applicant an expert-evidence burden that the law assigns to the court itself. In possessory and boundary actions, requiring pre-constituted evidence that is difficult or impossible to produce, and postponing interim relief, turn the dual nature of the procedure into an advantage for the occupant. The problem does not lie in strict legality, but in applying the rule without the reality filter that Articles 6, 8 and 489, paragraph 1, of the Code of Civil Procedure and Article 20 of the Law of Introduction to the Rules of Brazilian Law impose on the judge. The

article proposes procedural paths of correction and institutional oversight parameters for the courts and for the National Committee on Artificial Intelligence of the Judiciary.

**Keywords:** Access to justice. Artificial intelligence. CNJ Resolution 615/2025. Diabolical proof. Order to amend the complaint. Eastern Amazon.

## INTRODUÇÃO

A incorporação de ferramentas de inteligência artificial ao cotidiano dos gabinetes deixou de ser projeção. A pesquisa nacional do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) divulgada em 2025 apurou que 45,8% dos tribunais e conselhos brasileiros já utilizavam ferramentas de inteligência artificial generativa, que 57,6% dos profissionais que as empregavam o faziam por meio de contas pessoais e que metade dos órgãos não dispunha de regras específicas para esse uso (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2025b). A Resolução CNJ nº 615, de 11 de março de 2025, reconheceu expressamente essa realidade ao admitir, no artigo 19, que magistrados e servidores utilizem modelos de linguagem de larga escala disponíveis na rede mundial de computadores como ferramentas de auxílio à gestão ou de apoio à decisão.

O debate sobre os riscos dessa incorporação girou, até aqui, em torno de dois tipos de episódio. Um deles é a citação de precedentes inexistentes em decisões e petições. O outro é a inserção de comandos ocultos em peças processuais para manipular sistemas institucionais de triagem. Ambos são graves, e ambos compartilham uma característica que, paradoxalmente, os torna tratáveis: deixam rastro. Jurisprudência inventada se confere nas bases oficiais, e comando oculto em fonte branca se extrai do arquivo.

Este artigo trata de um risco diferente, mais silencioso e por isso mais difícil de enfrentar. Modelos generativos usados sem supervisão podem produzir decisões bem redigidas, sustentáveis em abstrato e materialmente inexequíveis para quem as recebe. Elas

podem até conter falhas formais menores, mas o defeito que importa não é desse tipo: não há precedente falso a denunciar nem dado que se confira em base oficial. Há uma lista de exigências que, item a item, encontram apoio em algum dispositivo legal, mas que, somadas e endereçadas a um trabalhador rural do interior amazônico ou a uma família que cuida de pessoa com deficiência numa comarca sem perito, funcionam como barreira de entrada.

O argumento que percorre o texto tem duas partes. A primeira, central, é normativa: o rigor padronizado na porta de entrada, qualquer que seja a técnica de redação empregada, contraria o dever legal de consideração da realidade. A segunda identifica um fator de risco que agrava esse quadro. Modelos de linguagem acionados sem orientação específica tendem a maximizar a completude formal da exigência, porque foram otimizados para produzir respostas exaustivas e defensáveis, não para medir a possibilidade concreta de cumprimento. Incorporado a uma decisão judicial sem o filtro de realidade que a Constituição, o Código de Processo Civil e a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro impõem ao julgador, esse produto gera jurisdição tecnicamente correta e socialmente cega. O texto não afirma que as decisões examinadas tenham sido produzidas por inteligência artificial. Sustenta que o rigor padronizado que elas exibem é o mesmo que a automação não supervisionada tende a produzir, alongar e multiplicar em escala.

O recorte territorial pesa no argumento. O sudeste paraense abriga o município que lidera o levantamento nacional de conflitos no campo e reúne escassez estrutural de profissionais habilitados a produzir laudos, distâncias que inviabilizam diligências triviais em centros urbanos e uma população que litiga, em sua maioria, sob gratuidade de justiça e com assistência jurídica estatal. O texto percorre, adiante, o marco teórico do acesso à justiça e os dados regionais de vulnerabilidade, o regime normativo do uso de inteligência artificial pelo Judiciário e os casos já documentados de uso inadequado, o rigor antecipatório na porta de entrada e seus dois campos de maior incidência, o dever legal de consideração da realidade e os caminhos de correção disponíveis.

O problema que orienta a pesquisa pode ser assim formulado: em que medida as exigências impostas na porta de entrada da justiça cível do sudeste paraense, padronizadas e potencialmente ampliadas pelo uso não supervisionado de inteligência artificial, restringem o acesso à justiça da população vulnerabilizada, e que instrumentos o ordenamento oferece para corrigi-las? O objetivo geral é demonstrar que esse rigor contraria o dever legal de consideração da realidade. Os objetivos específicos são examinar o regime da Resolução CNJ nº 615/2025, identificar na prática forense regional os traços do rigor padronizado e sistematizar os meios processuais e institucionais de correção. O marco teórico é o da efetividade do acesso à justiça, em Cappelletti e Garth (1988) e Santos (2007), articulado ao modelo cooperativo do Código de Processo Civil. A pesquisa é qualitativa, dogmática e exploratória, e combina análise normativa, revisão bibliográfica e exame de amostra intencional de dez atos processuais praticados em 2026, anonimizados. O principal resultado é que as exigências examinadas transferem à parte, na fase postulatória, o que a lei reserva à instrução, e que o próprio ordenamento oferece os meios de correção, já acolhidos em decisão liminar do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).

Na elaboração deste texto, utilizou-se ferramenta de inteligência artificial generativa para contrapor e fortalecer as ideias desenvolvidas e para revisar a gramática e a coerência. A concepção do problema, a seleção, a leitura das fontes, a busca e o exame das amostras de julgados, e a redação final são do autor, que por elas responde, registro que se faz em coerência com o dever de transparência defendido nas páginas seguintes.

## 1 ACESSO À JUSTIÇA E VULNERABILIDADE NO SUDESTE PARAENSE

Cappelletti e Garth (1988) mostraram que abrir formalmente as portas do tribunal não resolve o problema do acesso, porque o acesso efetivo depende de vencer obstáculos econômicos, organizacionais e processuais. A primeira onda renovatória atacou o

custo, a segunda cuidou da representação de interesses coletivos e a terceira alcançou o próprio desenho dos procedimentos, ao constatar que ritos pensados para litigantes bem assessorados excluem quem não dispõe desses recursos. Santos (2007) reforça o diagnóstico ao demonstrar que a distância entre o cidadão e a administração da justiça é econômica, cultural e institucional, e cresce conforme desce o estrato social. Thamay e Pagani (2026, p. RB-1.10), na introdução da obra que organizam, retomam a fórmula de Watanabe (1988) para ampliar o conceito:

> O acesso à justiça deve ser compreendido como o direito de acesso a uma determinada ordem de valores e direitos fundamentais para o ser humano. Não se trata apenas de abrir as portas do Judiciário, mas – indo além – de também viabilizar o acesso à ordem jurídica justa, como lembra Kazuo Watanabe.

O problema tratado aqui se aloja nessa terceira dimensão. A gratuidade de justiça está assegurada e a legitimidade da Defensoria Pública está consolidada, e nada disso alcança o que vem antes, o padrão de exigência que o juízo fixa como condição para processar a demanda.

As Regras de Brasília (CUMBRE JUDICIAL IBEROAMERICANA, 2008) traduziram essa preocupação em norma ao definir a vulnerabilidade a partir de circunstâncias sociais, econômicas, étnicas e culturais que dificultam o exercício pleno de direitos perante o sistema de justiça, e ao recomendar medidas de adequação procedimental. Nesse marco, a vulnerabilidade não descreve um atributo da pessoa. Descreve a relação entre a pessoa e o procedimento. Um requisito probatório trivial numa capital pode ser intransponível numa comarca do interior amazônico, e ignorar essa variação não é neutralidade, mas escolha com efeitos distributivos.

Os números do território dão concretude à advertência. O Atlas dos conflitos no campo brasileiro, produzido pela Comissão Pastoral da Terra com coordenação analítica de pesquisadores da Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará, registrou que, entre

1985 e 2023, os dez municípios brasileiros com maior número de conflitos no campo estão na Amazônia, sete deles no Pará. Marabá lidera o levantamento nacional com 548 conflitos, seguida, entre os municípios paraenses, por São Félix do Xingu, Altamira, Afuá, Anapu, Conceição do Araguaia e Xinguara. Quatro desses sete municípios, Marabá, São Félix do Xingu, Conceição do Araguaia e Xinguara, integram a mesorregião do Sudeste Paraense. A Amazônia Legal concentrou 21.608 conflitos agrários, mais de 40% do total nacional, e cerca de 80% deles disputam terra (COMISSÃO PASTORAL DA TERRA, 2025). No levantamento relativo a 2025, o Pará aparece em segundo lugar entre os estados em registros de violência por terra (COMISSÃO PASTORAL DA TERRA, 2026). A litigiosidade possessória na região não é episódica, mas estrutural, e envolve posseiros, agricultores familiares, assentados e comunidades tradicionais, gente cuja posse se exerce por cultivo, moradia e trabalho, não por documentação cartorária ou fotografia datada.

A escassez de profissionais habilitados a produzir prova técnica está igualmente documentada. O estudo Demografia médica no Brasil 2025 apurou que a região Norte concentra 5,9% dos médicos especialistas do país e que, na psiquiatria, especialidade decisiva para as ações de curatela, a região Norte reúne apenas 2,4% do contingente nacional, enquanto Sudeste e Sul somam 74,6% (SCHEFFER, 2025). Esses números medem a distância entre o que uma decisão judicial exige e o que uma família consegue entregar. O juízo que condiciona o recebimento de uma ação de curatela a laudo médico que já responda às perguntas próprias da perícia, ou a declarações e certidões que a lei não exige na propositura, endereça essa ordem a um território onde tais profissionais, quando existem, atendem em capitais distantes centenas de quilômetros, a custos incompatíveis com a renda de quem litiga sob gratuidade.

## 2 O REGIME NORMATIVO DO USO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL PELO PODER JUDICIÁRIO

## 2.1 A RESOLUÇÃO CNJ Nº 615/2025 E O USO INDIVIDUAL DE FERRAMENTAS GENERATIVAS

A Resolução CNJ nº 615/2025, que substituiu a Resolução CNJ nº 332/2020, estruturou a governança da inteligência artificial no Poder Judiciário em torno da supervisão humana, qualificada como efetiva, periódica e adequada ao grau de risco de cada uso (art. 3º, VII). A norma gradua esse risco. Classifica como de alto risco a valoração da prova e a aplicação da norma jurídica a fatos concretos, e como de baixo risco a produção de textos de apoio, desde que a versão final seja do magistrado e siga suas instruções. Na rotina, a distinção é sutil, mas relevante. Revisar a redação de um despacho já concebido é uso de baixo risco. Identificar o que falta na petição inicial e avaliar se a prova documental basta é valorar prova e aplicar a norma aos fatos.

Para o uso individual de modelos generativos disponíveis na internet, o artigo 19 admite a ferramenta como apoio, sob as condições do § 3º, entre as quais se destaca a do inciso II:

> o uso dessas ferramentas será de caráter auxiliar e complementar, consistindo em mecanismos de apoio à decisão, vedada a utilização como instrumento autônomo de tomada de decisões judiciais sem a devida orientação, interpretação, verificação e revisão por parte do magistrado, que permanecerá integralmente responsável pelas decisões tomadas e pelas informações nelas contidas (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2025a, art. 19, § 3º, II).

O mesmo parágrafo exige capacitação prévia (inciso I), veda o processamento de documentos sigilosos em ferramentas externas sem anonimização (inciso IV) e afasta o uso dessas ferramentas nas finalidades de alto risco (inciso V). A decisão que examina a suficiência dos documentos da inicial situa-se nesse campo, e as

ações de curatela costumam envolver segredo de justiça e dados sensíveis, protegidos também pela Lei nº 13.709/2018. A Resolução prevê ainda o registro do uso no sistema do tribunal e a comunicação da contratação individual (art. 19, §§ 6º a 8º). A efetividade desses mecanismos depende de sua implementação pelos tribunais, e o próprio Comitê Nacional de Inteligência Artificial do Judiciário registrou que, sem rastreabilidade e controles documentados, "há risco de que a supervisão humana se torne meramente formal, especialmente em ambientes de alto volume processual" (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2026).

A doutrina processual converge nesse ponto. Nunes e Marques (2018) alertaram para os vieses algorítmicos e para os riscos de atribuir função decisória a máquinas, e Morato e Nunes (2026) tratam a explicabilidade como condição de controle da decisão apoiada em sistemas automatizados. Streck (2026a) descreve a terceirização da cognição, em que a compreensão do caso se desloca para o sistema e a fundamentação é buscada depois, e relatou caso em que o comando dirigido à ferramenta permaneceu no corpo da decisão (STRECK, 2026b). O'Neil (2016) mostrou que sistemas opacos aplicados em escala tendem a pesar mais sobre quem tem menos recursos para contestá-los.

## 2.2 EXPERIÊNCIAS RECENTES COM FERRAMENTAS GENERATIVAS NO PROCESSO

A discussão saiu do terreno especulativo. Em 2023, tornou-se pública decisão de juiz federal vinculado ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região apoiada em precedentes inexistentes gerados por ferramenta generativa. A Corregedoria Regional da Justiça Federal da 1ª Região expediu a Circular Coger nº 33/2023, reforçando os deveres de cautela, supervisão e divulgação responsável no uso de inteligência artificial como assistente de minuta, e o episódio chegou ao Conselho Nacional de Justiça (CONSULTOR JURÍDICO, 2023).

No outro polo da relação processual, os tribunais passaram a sancionar o mesmo comportamento. Em 2025, a 6ª Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Santa Catarina aplicou multa por litigância de má-fé em agravo que invocava jurisprudência e doutrina inexistentes, justamente em disputa sobre reintegração de posse (SANTA CATARINA, 2025). No mesmo ano, a Justiça Federal do Paraná aplicou duas multas a advogado que apresentou manifestações com dispositivos legais e precedentes inventados, e remeteu ofício à Ordem dos Advogados do Brasil (MIGALHAS, 2025).

Há aqui uma assimetria. Nos casos noticiados até 2025, a sanção pela falta de revisão crítica do produto gerado por inteligência artificial recaiu sobre advogados, embora o dever de supervisão seja normativamente idêntico para quem julga. O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil fixou, na Recomendação nº 001/2024, o dever de revisar integralmente as saídas geradas por inteligência artificial antes de apresentá-las em processos judiciais (CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, 2024). A Resolução CNJ nº 615/2025 atribuiu ao magistrado responsabilidade integral pelas decisões e pelas informações nelas contidas. A simetria normativa ainda não virou simetria de controle.

Dois episódios recentes interessam de perto à região, ambos na jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, que abrange Pará e Amapá. Em fevereiro de 2026, a 2ª Turma daquele tribunal declarou, de ofício, a nulidade de sentença que trazia no próprio texto o comando dirigido à ferramenta generativa, com a instrução de afastar as alegações iniciais e julgar improcedente o pedido, por reconhecer o uso da inteligência artificial não como instrumento auxiliar, mas como mecanismo autônomo de construção da fundamentação, em violação ao artigo 19, § 3º, inciso II, da Resolução CNJ nº 615/2025, e determinou comunicação à Corregedoria Regional (ROCHA; CUTRIM; BRUCH, 2026). Em maio do mesmo ano, na 3ª Vara do Trabalho de Parauapebas, a ferramenta institucional de inteligência artificial da Justiça do Trabalho identificou em petição inicial texto oculto em fonte branca com instruções dirigidas a sistemas automatizados, prática

conhecida como injeção de comandos, e o juízo multou as advogadas signatárias (MELLO, 2026). Semanas depois, o Comitê Nacional de Inteligência Artificial do Judiciário aprovou a Manifestação Técnica do Comitê Nacional de Inteligência Artificial do Judiciário (CNIAJ) nº 1/2026 e instituiu programa nacional de segurança adversarial (ALVES, 2026). O primeiro caso mostra que o controle judicial do uso autônomo por magistrados já começou. O segundo, que o Judiciário da Amazônia Oriental opera essas ferramentas em escala, com os riscos que vêm junto.

## 3 O RIGOR ANTECIPATÓRIO NA PORTA DE ENTRADA

### 3.1 O ARTIGO 321 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E O PADRÃO OBSERVADO

O artigo 321 do Código de Processo Civil autoriza o juiz a determinar a emenda quando a petição inicial não preencher os requisitos dos artigos 319 e 320 ou apresentar defeitos capazes de dificultar o julgamento de mérito, e exige que ele indique com precisão o que deve ser corrigido. O objeto da determinação fica restrito a esses requisitos e defeitos. O dispositivo não autoriza o juízo a exigir produção antecipada de prova destinada a demonstrar o próprio direito afirmado, e confundir requisito de admissibilidade da petição com prova do fundamento da pretensão é erro de categoria, e um erro caro. A exigência de precisão articula-se com o modelo cooperativo do artigo 6º e veda a determinação genérica de emenda, e a jurisprudência tem afirmado que a faculdade do artigo 321 não se presta à antecipação do exame do mérito (DISTRITO FEDERAL, 2026). Uma lista extensa de itens redigidos em linguagem abstrata, sem indicação do dispositivo que os fundamenta, não atende a esse padrão, e quanto maior a extensão, mais provável que a determinação se torne incompreensível para quem precisa

cumpri-la. O artigo 317 impede o juiz de extinguir o processo sem resolução de mérito antes de conceder à parte oportunidade para corrigir o vício, em atenção à primazia da decisão de mérito do artigo 4º, e daí decorre um corolário que costuma escapar. Se a finalidade da emenda é salvar a demanda, ela não pode virar filtro de acesso.

Para dar base documental à descrição, examinou-se uma amostra intencional de dez atos processuais praticados em 2026 em processos cíveis de duas comarcas do sudeste paraense, todos com parte beneficiária da gratuidade e assistida pela Defensoria Pública: oito decisões iniciais que determinaram a emenda da petição inicial, um parecer ministerial em inventário e uma decisão de segundo grau proferida em agravo de instrumento contra determinação de emenda em ação de curatela. A seleção foi intencional e não probabilística, o que impede generalização estatística. Os atos foram anonimizados, com omissão do número dos autos, das partes, dos magistrados, do membro do Ministério Público, da unidade judicial e das datas, e as exigências e os fundamentos dos atos, inclusive os da decisão de segundo grau, são descritos por paráfrase, porque a transcrição literal permitiria localizar os processos, um dos quais tramita em segredo de justiça e vários dos quais envolvem dados de saúde, de família e de patrimônio. Os atos recebem os códigos D1 a D10 (Tabela 1). O exame limita-se ao conteúdo das exigências e não atribui a nenhum ato a autoria por ferramenta de inteligência artificial, que o texto de uma decisão não permite demonstrar.

Tabela 1 – Universo amostral: atos examinados e exigências representativas

| Código | Ato e classe | Comarca | Dias* | Itens | Exigências representativas |
|---|---|---|---|---|---|
| D1 | Decisão inicial; curatela | A | 2 | 6 | Certidões civis de requerente e curatelando; certidão de óbito de cônjuge do curatelando; anuência dos demais legitimados; declaração de inexistência de bens e |

| Código | Ato e classe | Comarca | Dias* | Itens | Exigências representativas |
|---|---|---|---|---|---|
| | | | | | débitos; comprovante de benefício; declaração de idoneidade moral ou certidões de antecedentes |
| D2 | Decisão inicial; curatela | A | 5 | 5 | Anuência dos demais legitimados; laudo médico com Classificação Internacional de Doenças (CID), natureza e reversibilidade da condição e extensão da incapacidade; declaração de bens e débitos; benefício; idoneidade moral |
| D3 | Decisão inicial; curatela | A | 2 | 6 | Certidão de óbito dos pais do curatelando; anuência dos demais legitimados; declaração de bens e débitos; comprovante de benefício; idoneidade moral; atestado de sanidade física e mental do requerente |
| D4 | Decisão inicial; curatela | A | 11 | 4 | Certidão civil do requerente; anuência dos demais legitimados; benefício; atestado de sanidade física e mental do requerente |
| D5 | Decisão inicial; demarcação de área rural em projeto de assentamento | B | 4 | 12 | Definição da natureza da ação; contrato; rol de onze espécies de documentos dominiais, cadastrais e técnicos; natureza jurídica do direito exercido; confinantes; marcos da divisão informal; inventário e herdeiros |
| D6 | Decisão inicial; adjudicação | B | 8 | 7 | Matrícula atualizada; prova escrita de negócio |

| Código | Ato e classe | Comarca | Dias* | Itens | Exigências representativas |
|---|---|---|---|---|---|
| | compulsória | | | | verbal; inventário e administração do espólio; herdeiro não indicado; meação de ex-cônjuge do vendedor; direito de companheira; motivo da resistência dos sucessores |
| D7 | Decisão inicial; reintegração de posse de lote de assentamento | A | 4 | 5 | Inclusão ou anuência do cônjuge ou prova documental da inexistência de composse; data do esbulho; terceiros ocupantes; critério do valor da causa; transcrição de mídia; liminar postergada |
| D8 | Decisão inicial; possessória de imóvel urbano | A | 9 | 5 | Opção entre manutenção e reintegração; permanência ou perda da posse; individualização do ato; data da turbação ou do esbulho; adequação dos pedidos; liminar postergada |
| D9 | Parecer ministerial; inventário | B | – | 9 | Prova da origem, da data e da titularidade de posse rural na data do óbito; protocolo de regularização no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA); ofício ao INCRA; retificação da partilha pela premissa de bens particulares; requerimentos repetidos |
| D10 | Decisão liminar em agravo de instrumento; curatela | TJPA | 4 | – | Suspensão dos efeitos de determinação de emenda que exigia anuência de parentes, certidões de antecedentes, comprovantes de renda e |

| Código | Ato e classe | Comarca | Dias* | Itens | Exigências representativas |
|---|---|---|---|---|---|
| | | | | | declaração patrimonial; prosseguimento do feito, com apuração na instrução (arts. 751 e seguintes do Código de Processo Civil) |

Fonte: elaboração própria a partir de autos anonimizados (2026). * Dias corridos entre a distribuição e o ato; em D10, entre a distribuição do agravo e a decisão. Comarcas A e B: duas comarcas do sudeste paraense. TJPA: Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

A amostra confirma a extensão e a padronização, não a velocidade. As determinações de emenda reúnem de quatro a 12 itens e foram proferidas entre dois e 11 dias após a distribuição, prazo compatível com a rotina de qualquer gabinete. Três traços, porém, se repetem. O primeiro é a padronização transversal. As quatro decisões de curatela (D1 a D4) reproduzem o mesmo modelo, com a mesma sequência de exigências e resíduos de texto pré-formatado, como a referência a pedido de tutela de urgência em processo que não o continha e a concordância de gênero que não corresponde à parte. O segundo é a enumeração exaustiva. Em D5, a individualização de área rural em projeto de assentamento é condicionada a um rol de 11 espécies documentais, que vai da matrícula e do título ao cadastro no INCRA, ao Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (CCIR), ao Cadastro Ambiental Rural (CAR), à planta com memorial descritivo e às coordenadas geográficas, e a natureza do direito exercido deve ser definida entre cinco categorias jurídicas possíveis. O terceiro é a desvinculação normativa, porque parte dos itens cobra documentos ou declarações sem indicar o dispositivo legal que os torne indispensáveis à propositura, nos termos do artigo 320.

O traço mais grave é a antecipação argumentativa. Muitos itens não apontam defeito da inicial e formulam, desde logo, objeções próprias da contestação. Na adjudicação compulsória da amostra (D6), antes de qualquer citação, o autor é chamado a esclarecer eventual meação da ex-cônjuge do vendedor falecido,

eventual direito da companheira que com ele teria convivido e a razão da resistência de sucessores que, segundo a própria inicial, reconhecem o negócio e concordam com a transferência. São questões que, em sua maior parte, interessam à defesa e caberia aos réus suscitar. O juízo que antecipa a defesa não coopera. Assume posição de parte antes do contraditório, contra o artigo 7º do Código de Processo Civil, que lhe impõe zelar pela paridade de tratamento.

A amostra revela a repetição de exigências e a padronização dos atos, mas não permite identificar quem ou o que produziu esses textos. Seja qual for a origem, esse padrão pode ser reproduzido por modelos generativos usados para sugerir documentos ou providências sem informações suficientes sobre o caso concreto.

É plausível que essas ferramentas, quando solicitadas a apontar o que falta numa petição inicial, favoreçam respostas extensas, com exigências que a lei não impõe naquela fase, e reproduzam o padrão médio dos textos com que foram treinadas, que refletem sobretudo a litigiosidade urbana e documentada dos grandes centros. A tendência depende do modelo, do comando e da revisão humana. Sem informações sobre as condições concretas da parte e a realidade social da comarca, a resposta pode ignorar limites locais relevantes, o que pesa especialmente no sudeste paraense. No caso relatado por Streck (2026b), a orientação para produzir uma decisão “o mais completa possível” mostra como o próprio comando pode favorecer essa extensão, embora um episódio isolado não baste para generalizar.

Nada disso autoriza afirmar que determinado ato da amostra tenha sido redigido por ferramenta generativa, e este artigo não o afirma. As decisões de curatela, por exemplo, explicam-se melhor por modelo fixo de gabinete. O ponto é outro. Modelo fixo e geração automatizada produzem o mesmo efeito de exclusão, porque ambos aplicam a cada caso uma lista pensada para nenhum caso em particular, e a automação não supervisionada tende a alongar essa lista e a multiplicá-la em escala. Por isso, neste artigo, o uso não supervisionado de inteligência artificial figura como fator de risco que amplia o rigor padronizado, e não como sua causa demonstrada.

O viés, portanto, não mora em alguma preferência oculta do sistema contra os pobres. Mora na ausência de representação, nos dados e no comando, das condições concretas de vida de quem litiga na Amazônia Oriental. O artigo 7º, § 1º, da Resolução CNJ nº 615/2025 mira exatamente esse risco ao exigir dados representativos da diversidade de situações e contextos presentes no Poder Judiciário, e o artigo 13, inciso I, reforça a exigência ao determinar, para soluções de alto risco, a consideração de características e elementos específicos do contexto geográfico, comportamental ou funcional em que o sistema será utilizado.

O mesmo raciocínio alcança o Ministério Público. A intervenção ministerial é obrigatória em boa parte dessas ações, e o parecer que lista todas as providências concebíveis, sem revisão à luz das condições locais, é incorporado pelo juízo que o acolhe. O parecer da amostra (D9), lançado em inventário processado como arrolamento, ilustra os dois lados do problema. De um lado, condiciona a anuência ministerial à prova documental da origem, da data de constituição e da titularidade de posse rural não titulada na data do óbito, propõe a retificação da partilha a partir da premissa, não demonstrada, de que todos os bens seriam particulares do falecido, embora o regime fosse o da comunhão parcial e o Código Civil faça comunicar os bens adquiridos onerosamente na constância do casamento e presuma assim adquiridos os bens móveis (arts. 1.660, I, e 1.662), e repete o mesmo requerimento em dois itens consecutivos. De outro, pede que o juízo oficie ao INCRA para obter as informações sobre a área, que é precisamente o caminho compatível com a impossibilidade probatória da parte. O dever de revisão crítica é, assim, obrigação compartilhada entre quem julga e quem opina.

## 3.2 AS EXIGÊNCIAS NAS AÇÕES DE CURATELA

A Lei nº 13.146/2015, o Estatuto da Pessoa com Deficiência, alterou profundamente o regime da curatela, em consonância com a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada

pelo Decreto Legislativo nº 186/2008 segundo o rito do artigo 5º, § 3º, da Constituição, o que lhe confere equivalência às emendas constitucionais, e promulgada pelo Decreto nº 6.949/2009. O artigo 84, § 3º, do Estatuto trata a curatela como medida extraordinária, proporcional às necessidades de cada caso e de duração mínima, e o artigo 85 restringe seus efeitos aos atos de natureza patrimonial e negocial. No plano processual, o artigo 751 do Código de Processo Civil prevê a entrevista do interditando pelo juiz, e o artigo 753 determina que, decorrido o prazo do artigo 752, o juiz determinará a produção de prova pericial para avaliação da capacidade do interditando, facultando no § 1º que a perícia seja feita por equipe de formação multidisciplinar e exigindo no § 2º que o laudo indique especificamente os atos para os quais haverá necessidade de curatela.

O verbo da norma resolve boa parte da controvérsia. O juiz determinará a produção da prova pericial. O encargo pertence ao juízo, não ao requerente, e a perícia é ato de instrução judicial, posterior à citação e à entrevista, não documento indispensável à propositura na acepção do artigo 320. O laudo médico que o artigo 750 manda juntar à inicial tem outra função. O Superior Tribunal de Justiça assentou que ele não precisa ser conclusivo, apenas fornece elementos indiciários, pode ser dispensado quando não for possível obtê-lo, como na recusa do interditando ao exame, e não substitui a prova pericial, medida obrigatória no processo nos termos do artigo 753, com fundamento expresso no princípio do acesso à justiça (BRASIL, 2021, 2022). Lido nessa chave, o artigo 750 derruba boa parte das exigências feitas na fase de emenda. Se o laudo da inicial é apenas indiciário, exigir que ele já responda às perguntas próprias da perícia não tem sentido.

As quatro decisões de curatela da amostra (D1 a D4), todas em ações propostas por parente próximo sob gratuidade, condicionam o recebimento da inicial a um mesmo rol. Pedem declarações de anuência dos demais legitimados do artigo 747, embora a legitimidade ali prevista seja concorrente e não dependa da concordância dos outros parentes. Pedem atestado de sanidade física e mental do próprio requerente e declaração de idoneidade moral firmada por duas testemunhas estranhas à família, ou certidões de

antecedentes, requisitos que a lei não impõe à propositura e que dizem respeito, quando muito, à escolha do curador, feita adiante pelo juízo. Pedem declaração de inexistência de bens e débitos do curatelando, acompanhada de advertência sobre responsabilização por informações imprecisas, e comprovante de benefício. Em D2, exige-se ainda laudo médico que indique o diagnóstico com CID, a natureza temporária ou permanente da condição, a possibilidade de reversão e se a incapacidade é total ou parcial para os atos da vida civil, exatamente as questões que o artigo 753, § 2º, reserva ao laudo pericial. A inicial deixa de ser o pedido de uma perícia e passa a ter de trazer a perícia pronta.

Cada item, isolado, encontra alguma ancoragem discursiva na proteção da pessoa com deficiência, na prevenção de abuso patrimonial ou na seleção de curador idôneo. Somados, produzem resultado contrário ao que a lei protetiva buscou. Transferem ao requerente, em regra pessoa de baixa renda beneficiária da gratuidade, o custo e o trabalho de reunir documentos, declarações de terceiros e laudos que a lei não exige na propositura, num território onde a oferta de profissionais habilitados está entre as menores do país. Invertem a lógica de um Estatuto que nasceu para derrubar barreiras, porque o prejuízo da trava não recai sobre o requerente e sim sobre o curatelando, que segue sem representação para acessar benefício previdenciário ou assistencial, movimentar conta bancária, autorizar procedimento de saúde ou formalizar tratamento continuado. E ignoram um dado elementar da vida social, o de que encontrar alguém disposto a assumir o encargo de curador, gratuito, permanente e pesado em tempo e responsabilidade, já é difícil. Quando o Estado, pela mão do juízo, impõe a quem se dispõe a isso uma barreira de custo e burocracia, o procedimento concebido como instrumento de proteção vira mecanismo de desamparo.

Duas alternativas legais ficam de fora das quatro decisões examinadas, a tomada de decisão apoiada, do artigo 1.783-A do Código Civil, e a curatela provisória em caráter de tutela de urgência, do artigo 749, parágrafo único, do Código de Processo Civil, quando demonstrada necessidade imediata de proteção. A decisão que

apenas acumula exigências, sem examinar esses caminhos, denuncia análise padronizada.

O Tribunal de Justiça do Estado do Pará já acolheu essa correção em decisão liminar. Em agravo de instrumento interposto pela Defensoria Pública contra determinação de emenda do mesmo padrão, que exigia anuência de parentes, certidões de antecedentes, comprovantes de renda e declaração patrimonial, a relatoria suspendeu liminarmente os efeitos da decisão e determinou o regular processamento da curatela (D10). A decisão reconheceu como legítima a cautela do juízo de origem, mas ponderou que ela não pode converter-se em barreira ao acesso à jurisdição, que o artigo 320 não impõe à parte, ao propor a ação, a apresentação exaustiva de toda a prova necessária ao julgamento do mérito e que condicionar o recebimento da inicial a documentos apuráveis na instrução antecipa para o momento da propositura o que é próprio da instrução. As condições pessoais, familiares e patrimoniais do curatelando e do pretendente a curador, acrescentou, devem ser apuradas no curso do processo, pela entrevista do artigo 751 e pela oitiva de parentes e pessoas próximas prevista no seu § 4º. O caso dá a medida do custo humano do modelo. O requerente, idoso e em situação de vulnerabilidade, pedia a curatela de filha com deficiência cujo benefício previdenciário estava suspenso, e havia instruído a inicial com laudo médico. É o argumento central desta seção, acolhido em sede liminar pelo próprio tribunal: o rigor antecipado para a porta de entrada desloca para a parte o que a lei reserva à instrução.

## 3.3 A PROVA DIABÓLICA NAS AÇÕES POSSESSÓRIAS

O artigo 561 do Código de Processo Civil exige que o autor da possessória prove a sua posse, a turbação ou o esbulho praticado pelo réu, a data em que ocorreram e a continuação ou a perda da posse. São requisitos compatíveis com prova testemunhal, inspeção judicial e justificação prévia, que o artigo 562 prevê para a inicial

não suficientemente instruída. A disfunção aparece quando o juízo condiciona o recebimento da inicial ou a apreciação da liminar a providências que a posse dispensa ou que a lei reserva a outro momento. Nas duas possessórias da amostra, a liminar foi postergada para depois da emenda. Em D8, a autora foi instada a optar entre manutenção e reintegração de posse, embora o artigo 554 assegure que a propositura de uma ação possessória em vez de outra não impede o juiz de outorgar a proteção cujos pressupostos estejam provados. Em D7, relativa a lote de projeto de assentamento, exigiu-se a inclusão do cônjuge no polo ativo, sua anuência expressa ou a justificativa documental de que não havia composse, isto é, a prova documental de um fato negativo, e pediu-se, entre outros esclarecimentos, se houve prévia exigência de desocupação, que o artigo 561 não inclui entre os requisitos da ação. Nos dois casos, a imprecisão sobre a data do esbulho poderia ter sido resolvida na audiência de justificação, instrumento que o Código concebeu justamente para a inicial que não basta por si.

Boa parte disso é prova de difícil ou impossível produção, aquilo que a doutrina convencionou chamar de prova diabólica. O Código enfrentou esse encargo no artigo 373, § 2º, ao dispor que a decisão sobre distribuição do ônus da prova não pode gerar situação em que a desincumbência seja impossível ou excessivamente difícil, e assim vedou o que a doutrina denomina prova diabólica reversa, isto é, a transferência à outra parte de um encargo que ela tampouco consegue cumprir. A dinamização só se admite quando a outra parte tiver condições de produzir a prova que a parte originariamente onerada não consegue produzir, porque quem recebe o encargo "deve estar em posição de vantagem em relação a outra parte" (SÁ, 2026, p. 500). O § 1º do mesmo artigo, por sua vez, autoriza o juiz a atribuir o ônus de modo diverso diante de peculiaridades relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumpri-lo. A assimetria merece registro. O Código deu ao juiz o poder de aliviar o encargo probatório da parte em dificuldade, e a prática examinada faz o movimento inverso, agravando-o para além do que a lei pede. Se o legislador proibiu que a redistribuição dinâmica gere prova diabólica, com maior razão proíbe que a

exigência judicial, sem redistribuição nenhuma, a produza diretamente.

A consequência mais grave nasce do caráter dúplice do procedimento. O artigo 556 do Código de Processo Civil permite ao réu, na contestação, alegando que foi o ofendido em sua posse, demandar a proteção possessória e a indenização pelos prejuízos resultantes da turbação ou do esbulho cometido pelo autor. Quando o juízo aplica ao autor padrão probatório máximo e indefere a liminar ou a inicial, não devolve as partes ao estado anterior. Consolida de fato a situação possessória de quem está na área, e o réu que formula pedido possessório próprio passa a disputar a proteção em posição de vantagem, sem jamais ter enfrentado o rigor imposto ao autor. O resultado é regressivo. O possuidor de posse antiga, qualificada por moradia e cultivo, que reúne mais elementos de prova do que o ocupante recente, perde a pretensão por não atender a um padrão documental que a lei não exige, e o ocupante que nada provou permanece na área. O rigor que se apresenta como neutralidade técnica transfere posse.

A ação demarcatória da amostra (D5) expõe o mesmo deslocamento. O artigo 574 exige que a inicial venha instruída com os títulos da propriedade, designe o imóvel pela situação e pela denominação, descreva os limites por constituir, aviventar ou renovar e nomeie os confinantes. O traçado técnico da linha, porém, cabe aos peritos que o juiz nomeará, e o laudo deve considerar os títulos, os marcos, os rumos, a fama da vizinhança e as informações de antigos moradores do lugar, nos termos dos artigos 579 e 580. Em área de projeto de assentamento, na qual a ocupação raramente dispõe de título registrado, planta ou memorial, a decisão de 12 itens exige de saída um rol de documentos técnicos e cadastrais e, ao mesmo tempo, a definição da própria natureza jurídica do direito exercido. Como na curatela, o que a lei reserva à perícia judicial é antecipado para a porta de entrada, embora a própria lei admita que a prova da linha se faça também pela memória de quem vive no lugar.

O litígio possessório coletivo agrava o quadro, porque o Código desenhou para ele um regime que a aceleração decisória

costuma atropelar. O artigo 554, § 1º, manda citar pessoalmente os ocupantes encontrados no local e por edital os demais, e intimar o Ministério Público e, havendo hipossuficiência econômica, a Defensoria Pública. O artigo 565 determina que, quando o esbulho ou a turbação houver ocorrido há mais de ano e dia, o juiz designe audiência de mediação antes de apreciar a liminar, a realizar-se em até 30 dias, com intimação do Ministério Público e da Defensoria Pública sempre que houver parte beneficiária de gratuidade, e o § 3º faculta ao juiz comparecer à área quando sua presença se fizer necessária à efetivação da tutela jurisdicional. Esses dispositivos desenham procedimento deliberadamente lento e presencial, construído sobre a premissa de que conflito fundiário coletivo exige conhecimento do território e mediação, não velocidade. Aí está a incompatibilidade estrutural com qualquer lógica de automação decisória. O Código manda o juiz ir ao local, e o sistema automatizado sugere que basta ler o arquivo. Numa região que abriga o município líder do levantamento nacional de conflitos no campo, num estado que é o segundo do país em registros de violência por terra, isso deixa de ser detalhe técnico.

## 4 O FILTRO DE REALIDADE QUE A LEI IMPÕE

Nada do que se sustentou até aqui sugere que o magistrado deva abandonar a legalidade ou decidir por equidade fora das hipóteses legais. A crítica corre em sentido oposto. A lei brasileira impõe ao julgador um filtro de realidade, e decisões produzidas sem esse filtro são ilegais, não apenas socialmente inadequadas.

Como afirma Praia (2026, p. RB-1.25):

> [...] as novas tecnologias são ferramentas que existem e devem ser aplicadas como ferramentas existentes e pertencentes ao seu tempo, entretanto os direitos fundamentais e o direito do cidadão sempre devem ser colocados em debate no momento da implementação das distintas ferramentas, pois o objetivo final é fornecer meios de acesso à justiça para os indivíduos, não proporcionar a utilização da

> ferramenta para procedimentos padrões sem uma especificação e finalidade lógica distinta da proteção dos seres humanos.

A advertência nomeia o que as seções anteriores descreveram. O procedimento padrão sem especificação é a determinação de emenda que reaparece em fórmulas idênticas para causas de natureza distinta, e a finalidade lógica que falta é a proteção de quem litiga.

No plano constitucional, o artigo 5º, inciso XXXV, veda excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão ou ameaça a direito, garantia que doutrina e jurisprudência leem como direito à tutela jurisdicional efetiva e adequada, não como possibilidade formal de protocolar petição, e o inciso LXXIV impõe ao Estado prestar assistência jurídica integral e gratuita a quem comprove insuficiência de recursos, dever que se esvazia quando o rito cria custos privados de produção de prova incompatíveis com a hipossuficiência declarada.

O Código de Processo Civil desdobra a garantia em obrigações concretas. O artigo 6º obriga todos os sujeitos do processo a cooperar para obter, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. O artigo 8º manda o juiz atender aos fins sociais e às exigências do bem comum ao aplicar o ordenamento, resguardar e promover a dignidade da pessoa humana e observar proporcionalidade, razoabilidade, legalidade, publicidade e eficiência. O artigo 4º assegura às partes a solução integral do mérito em prazo razoável. E o artigo 489, § 1º, nega caráter de decisão fundamentada àquela que se limita a indicar, reproduzir ou parafrasear ato normativo sem explicar sua relação com a causa (inciso I), que emprega conceitos jurídicos indeterminados sem explicar o motivo concreto de sua incidência (inciso II) ou que invoca motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão (inciso III). Esse dispositivo alcança em cheio o padrão descrito, e o inciso III retrata com precisão a determinação de emenda reproduzida, sem adaptação, de um processo para outro. A decisão que lista exigências genéricas, sem demonstrar por que cada uma se

faz indispensável naquele processo, não é apenas excessiva. É decisão não fundamentada, nos termos expressos da lei processual.

A Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro fecha o argumento. O artigo 20, incluído pela Lei nº 13.655/2018, proíbe decidir com base em valores jurídicos abstratos sem considerar as consequências práticas da decisão, e seu parágrafo único exige que a motivação demonstre a necessidade e a adequação da medida imposta, inclusive frente às alternativas possíveis. O artigo 22 manda considerar os obstáculos e as dificuldades reais do agente e as exigências das políticas públicas a seu cargo. Uma determinação de emenda que exige laudo que já responda às perguntas da perícia em comarca sem psiquiatra, ou planta, memorial descritivo e coordenadas geográficas em área de assentamento sem título registrado, decide com base em valor jurídico abstrato, a completude probatória, sem pesar a consequência prática, que é a extinção do processo pelo descumprimento inevitável da diligência. O artigo 20 veda precisamente isso.

O uso não supervisionado de inteligência artificial pode agravar o quadro quando a ferramenta é empregada sem informações suficientes sobre o caso e sem revisão efetiva do resultado. A produção de uma resposta formalmente completa não substitui a avaliação das consequências práticas exigida do julgador. Cabe a quem decide verificar se as exigências propostas são pertinentes e possíveis de cumprir naquele contexto.

## 5 CAMINHOS DE CORREÇÃO

A correção começa nos autos, e começa pela prova da impossibilidade. Antes de qualquer outra discussão, convém demonstrar objetivamente por que a exigência não pode ser cumprida, com declaração da secretaria municipal de saúde sobre a inexistência do profissional na rede local, orçamento de clínica particular confrontado com a renda familiar declarada, certidão sobre a distância até o serviço de referência, informação de cartório sobre a ausência de matrícula da área. Esse acervo converte um

argumento retórico sobre desproporção em fato provado, e é ele que sustenta tudo o que vem depois.

O passo seguinte provoca o juízo a fundamentar. Cabem embargos de declaração, com fundamento no artigo 1.022, parágrafo único, inciso II, combinado com o artigo 489, § 1º, incisos I a III, e com o inciso IV, quando a impossibilidade material já tiver sido alegada nos autos, para que o juízo indique o dispositivo legal que torna cada documento indispensável à propositura, explique a relação concreta entre a exigência e a causa e se manifeste sobre a impossibilidade material documentada. A medida custa pouco e rende muito. Ou a decisão é revista, ou a omissão fica registrada para a via recursal.

No plano recursal, do indeferimento da petição inicial cabe apelação, com a particularidade do artigo 331, que faculta ao juiz retratar-se em cinco dias, e do indeferimento de liminar possessória cabe agravo de instrumento, nos termos do artigo 1.015, inciso I. Quanto à decisão que determina a emenda sem extinguir o processo, o cabimento do agravo deve ser examinado à luz da tese firmada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no Tema 988, que reconheceu a taxatividade mitigada do rol do artigo 1.015 e admitiu o recurso diante da urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão na apelação (BRASIL, 2018b). Demonstrar essa inutilidade é o ponto central da peça, e a demonstração é simples. Exigência impossível de cumprir leva à extinção antes que a apelação sirva para alguma coisa. Há ainda um caminho mais direto quando a inicial traz pedido de tutela provisória. A determinação de emenda que deixa esse pedido sem exame, ou o condiciona ao cumprimento das exigências, desafia agravo com fundamento no artigo 1.015, inciso I, e foi por essa via que o Tribunal de Justiça do Estado do Pará recebeu o recurso e suspendeu liminarmente a exigência na decisão de segundo grau da amostra (D10).

O Ministério Público ocupa posição privilegiada nesse percurso, e não apenas nas ações de curatela, onde sua intervenção é obrigatória por força do artigo 752, § 1º, do Código de Processo Civil. Nos litígios possessórios coletivos sua intimação também é

obrigatória, e sua manifestação pode levar ao juízo a realidade fundiária que a decisão padronizada desconhece. Revisar criticamente as próprias cotas, evitando o acúmulo de diligências concebíveis, e manifestar-se contra exigências que adiem indefinidamente a proteção pretendida são atos que cabem à instituição por vocação constitucional.

A atuação nos autos não basta, porque o problema é estrutural. Três providências já são exigíveis dos tribunais, todas decorrentes de norma vigente. A primeira implementa de fato o dever de informação do artigo 19, § 7º, da Resolução CNJ nº 615/2025, com cadastro interno das soluções privadas contratadas individualmente por magistrados e servidores. A segunda ativa o registro automático de uso previsto no artigo 19, § 6º, e no artigo 21, § 2º, sem o qual auditoria nenhuma se faz. A terceira oferece a capacitação de que tratam o artigo 19, § 3º, inciso I, e o artigo 3º, inciso VIII, que atribui aos tribunais e suas escolas a oferta de capacitação contínua sobre riscos da automação, vieses algorítmicos e análise crítica dos resultados gerados. Essa última merece ênfase, porque o risco descrito neste artigo nasce muito mais de despreparo do que de má-fé. O magistrado que entende que o modelo maximiza completude e desconhece contexto regional redige comandos diferentes e revisa o produto com outro olhar.

No plano dos conselhos nacionais, o artigo 5º, § 3º, da Resolução assegura à Ordem dos Advogados do Brasil, ao Ministério Público e demais entidades legitimadas, havendo notícia ou indícios de violação a direitos fundamentais, acesso às avaliações de impacto algorítmico e direito de peticionar ao Comitê Nacional de Inteligência Artificial do Judiciário para que avalie a necessidade de auditorias e outras formas de controle, e o artigo 12, inciso VIII, assegura às Defensorias Públicas acesso aos relatórios de auditoria e monitoramento. Embora o artigo 5º, § 3º, não a nomeie, a Defensoria Pública, que o artigo 12, inciso VIII, menciona expressamente e a quem o artigo 134 da Constituição atribui a defesa dos necessitados, deve ser compreendida entre as entidades legitimadas. Essa via de controle coletivo segue pouco explorada pelas instituições da assistência jurídica. Uma representação

instruída com decisões concretas, indícios de uso de ferramentas automatizadas, indicadores objetivos e demonstração do impacto sobre população vulnerabilizada de determinado território pode provocar auditoria e reclassificação de risco, e a presença institucional da Defensoria Pública no próprio Comitê, assegurada pelo artigo 15, § 1º, inciso IX, ainda que com voz e sem voto, abre o canal natural para essa provocação.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A incorporação de inteligência artificial ao Poder Judiciário não tem volta e, nas aplicações adequadas, faz bem ao serviço. Triagem de acervo, organização de informações, sumarização de documentos volumosos, transcrição de audiências e detecção de precedentes pertinentes liberam tempo humano para o que exige julgamento. A Resolução CNJ nº 615/2025 acertou ao condicionar em vez de proibir.

A zona de dano descrita neste artigo escapa ao debate corrente porque não rende manchete. Ela não gera o erro flagrante que se confere em base oficial. Gera decisões bem redigidas e normativamente ancoradas cujo defeito decisivo está em serem impossíveis de cumprir por quem as recebe. Essa zona existe com ou sem inteligência artificial, mas o uso não supervisionado das ferramentas generativas tende a alargá-la e a multiplicá-la em escala. Ali o rigor deixa de ser virtude e passa a funcionar como técnica de exclusão. O sudeste paraense ilustra esse fenômeno, por abrigar o município que lidera o levantamento nacional de conflitos no campo e por integrar a região com uma das menores ofertas de profissionais habilitados a produzir prova técnica. Uma curatela que não é recebida porque a família não reuniu declarações e laudos que a lei não exige na propositura tira direito da pessoa com deficiência. Uma possessória rejeitada porque o posseiro não apresentou registro de área que nunca foi titulada entrega a área a quem nada provou.

A saída não está em opor tecnologia e jurisdição. A lei brasileira já contém o antídoto, e ele não vem sendo aplicado. Os

artigos 6º e 8º do Código de Processo Civil, o artigo 489, § 1º, o artigo 373, § 2º, e o artigo 20 da Lei de Introdução formam um dever de consideração da realidade que nenhum modelo de linguagem cumpre sozinho, porque nenhum modelo conhece o território. Reconhecer os sinais, documentar a impossibilidade, exigir a fundamentação e acionar os mecanismos de controle que a própria regulamentação criou cabe aos atores do sistema de justiça, e de modo particular à Defensoria Pública, instituição constitucionalmente incumbida da orientação jurídica e da defesa dos necessitados. A ferramenta que ignora a vulnerabilidade regional faz o que foi treinada para fazer, e a responsabilidade pelo resultado continua inteiramente humana, como a Resolução CNJ nº 615/2025 afirma no artigo 19, § 3º, inciso II.

Assumir essa responsabilidade exige converter a crítica em atuação. A amostra de dez atos aqui examinada não pretende medir a frequência do fenômeno, mas demonstra sua existência, o modo como opera e o caminho para corrigi-lo, e a decisão liminar de segundo grau que a integra mostra que o excesso, quando levado ao tribunal, pode ser corrigido. Cabe a cada Defensor e a cada Defensora responder ao rigor que exclui com rigor igual ou maior, posto a serviço de quem não consegue cumprir a exigência: documentar nos autos a impossibilidade material de cada item, opor embargos de declaração que obriguem o juízo a indicar o fundamento legal de cada exigência, agravar sempre que a determinação de emenda deixar sem exame o pedido de tutela provisória ou antecipar para a porta de entrada o que a lei reserva à instrução, e requerer que o próprio juízo oficie aos órgãos que detêm a informação, em vez de transferir esse encargo à parte. Cabe também levar os casos em que houver indícios de uso de ferramentas automatizadas, devidamente instruídos, ao Comitê Nacional de Inteligência Artificial do Judiciário, na forma do artigo 5º, § 3º, da Resolução CNJ nº 615/2025, e compartilhar a experiência de cada comarca, para que ela se converta em teses e modelos de impugnação comuns às Defensorias Públicas da Região Norte. O rigor que exclui prospera quando não encontra resistência técnica. Enfrentado com técnica e insistência, ele pode voltar a

cumprir sua função, que é proteger o direito de quem bate à porta do Judiciário, e não mantê-la fechada.

## REFERÊNCIAS


ALVES, Mateus Silva. Comitê aprova medidas para ampliar a segurança da IA no Judiciário. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 28 maio 2026. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2026-mai-28/comite-aprova-medidas-para-ampliar-a-seguranca-da-ia-no-judiciario/. Acesso em: 27 set. 2026.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 21 set. 2026.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942**. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Rio de Janeiro, 1942. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm. Acesso em: 21 set. 2026.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 27 set. 2026.

BRASIL. Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008. **Aprova o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque, em 30 de março de 2007**. Brasília, DF: Congresso

Nacional, 2008. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/congresso/dlg/dlg-186-2008.htm. Acesso em: 25 out. 2026.

BRASIL. **Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009**. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Brasília, DF: Presidência da República, 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em: 27 set. 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 27 set. 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasília, DF: Presidência da República, 2015b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 27 set. 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.655, de 25 de abril de 2018**. Inclui no Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, disposições sobre segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do direito público. Brasília, DF: Presidência da República, 2018a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13655.htm. Acesso em: 27 set. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Corte Especial). **Recurso Especial nº 1.704.520/MT**. Tema Repetitivo 988. Relatora:

Ministra Nancy Andrighi, 5 de dezembro de 2018. Brasília, DF: STJ, 2018b.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, 2018c. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 27 set. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial nº 1.933.597/RO**. Ação de interdição. Art. 750 do CPC/2015. Laudo médico. Flexibilização admitida. Princípio do acesso à justiça. Relatora: Ministra Nancy Andrighi, 26 de outubro de 2021. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 3 nov. 2021. Informativo de Jurisprudência n. 717.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Laudo médico pode ser dispensado na propositura da interdição se o interditando se negar a fazer o exame**. Brasília, DF: STJ, 8 fev. 2022. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/08022022-Laudo-medico-pode-ser-dispensado-na-propositura-da-interdicao-se-o-interditando-se-negar-a-fazer-o-exame.aspx. Acesso em: 27 set. 2026.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988.

COMISSÃO PASTORAL DA TERRA. **Atlas dos conflitos no campo brasileiro**. Goiânia: CPT, 2025. Disponível em: https://cptnacional.org.br/2025/09/05/atlas-conflitos-campo-amazonia/. Acesso em: 21 set. 2026.

COMISSÃO PASTORAL DA TERRA. **Conflitos no campo Brasil 2025**. Goiânia: CPT, 2026. Disponível em: https://cptnacional.org.br/caderno/conflitos-no-campo-brasil-2025/. Acesso em: 21 set. 2026.

CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. **Recomendação nº 001/2024**: uso de inteligência artificial generativa na prática jurídica. Brasília, DF: OAB, 11 nov. 2024. Disponível em: https://s.oab.org.br/arquivos/2024/11/7160d4fe-9449-4aed-80bc-a2d7ac1f5d2f.pdf. Acesso em: 27 set. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 615, de 11 de março de 2025**. Estabelece diretrizes para o desenvolvimento, utilização e governança de soluções desenvolvidas com recursos de inteligência artificial no Poder Judiciário. Brasília, DF: CNJ, 2025a. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/6001. Acesso em: 21 set. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Pesquisa Inteligência Artificial no Judiciário 2024**: resumo executivo. Brasília, DF: CNJ, 2025b. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2025/09/relatorio-ia-2024-resumo-executivo-set2025.pdf. Acesso em: 27 set. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Comitê Nacional de Inteligência Artificial do Judiciário. **Manifestação Técnica CNIAJ nº 1/2026**: injeção de comandos. Brasília, DF: CNJ, 27 maio 2026. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2026/05/manifestacao-tecnica-cniaj-01-2026-injecao-de-comandos-v1-0-1.pdf. Acesso em: 21 set. 2026.

CONSULTOR JURÍDICO. CNJ vai investigar juiz que usou tese inventada pelo ChatGPT para escrever decisão. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 12 nov. 2023. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2023-nov-12/cnj-vai-investigar-juiz-que-usou-tese-inventada-pelo-chatgpt-para-escrever-decisao/. Acesso em: 21 set. 2026.

CUMBRE JUDICIAL IBEROAMERICANA, 14., 2008, Brasília. **Regras de Brasília sobre acesso à justiça das pessoas em condição de vulnerabilidade**. Brasília, 2008.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Emenda da petição inicial: direito subjetivo do autor**. Brasília, DF: TJDFT, 2026. Jurisprudência em temas. Disponível em: https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/novo-codigo-de-processo-civil/emenda-da-peticao-inicial-2013-direito-subjetivo-do-autor-e-indeferimento-em-caso-de-descumprimento. Acesso em: 27 set. 2026.

MELLO, Victor Habib Lantyer de. *Prompt injection* oculto em petição inicial: o caso de Parauapebas. **Migalhas**, Ribeirão Preto, 25 maio 2026. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/depeso/455925/prompt-injection-oculto-em-peticao-inicial-o-caso-de-parauapebas. Acesso em: 27 set. 2026.

MIGALHAS. Leis e jurisprudência inventadas: advogado é multado por uso de IA. **Migalhas**, Ribeirão Preto, 2 jul. 2025. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/quentes/433822/leis-e-jurisprudencia-inventadas-advogado-e-multado-por-uso-de-ia. Acesso em: 21 set. 2026.

MORATO, Otávio; NUNES, Dierle. **Inteligência artificial**: o desafio da explicabilidade. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2026.

NUNES, Dierle; MARQUES, Ana Luiza Pinto Coelho. Inteligência artificial e direito processual: vieses algorítmicos e os riscos de atribuição de função decisória às máquinas. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 285, p. 421-447, 2018.

O'NEIL, Cathy. **Weapons of math destruction**: how big data increases inequality and threatens democracy. New York: Crown, 2016.

PRAIA, Helton José Barbosa Loureiro. O impacto da inteligência artificial no acesso à justiça com base na teoria da constituição em rede. In: THAMAY, Rennan (coord.); PAGANI, Lucas Augusto Gaioski (org.). **Teoria processual contemporânea**: acesso à justiça, processo estrutural, ativismo judicial coparticipativo e cooperativo. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2026. v. 1. *E-book.*

ROCHA, Afonso de Paula Pinheiro; CUTRIM, Marcos Gomes; BRUCH, Thaís Fidelis Alves. Vazamento de prompt e dever de supervisão. **Migalhas**, Ribeirão Preto, 25 jun. 2026. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/depeso/458778/vazamento-de-prompt-e-dever-de-supervisao. Acesso em: 21 set. 2026.

SÁ, Renato Montans de. **Manual de direito processual civil**. 11. ed. Rio de Janeiro: SaraivaJur, 2026.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **TJSC multa autor de recurso por jurisprudência falsa gerada por inteligência artificial**. Florianópolis: TJSC, 18 fev. 2025. Disponível em: https://www.tjsc.jus.br/web/imprensa/-/tjsc-multa-autor-de-recurso-por-jurisprudencia-falsa-gerada-por-ia. Acesso em: 21 set. 2026.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma revolução democrática da justiça**. São Paulo: Cortez, 2007.

SCHEFFER, Mário (coord.). **Demografia médica no Brasil 2025**. São Paulo: Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo; Brasília, DF: Ministério da Saúde; Associação Médica Brasileira, 2025. Disponível em: https://amb.org.br/wp-content/uploads/2025/04/DEMOGRAFIA-MEDICA-DO-BRASIL-2025_versao-online.pdf. Acesso em: 21 set. 2026.

STRECK, Lenio Luiz. O perigo da terceirização para a IA: socorro, já estão "clonando" juiz! **Consultor Jurídico**, São Paulo, 22 jan. 2026a. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2026-jan-22/o-perigo-da-terceirizacao-para-a-ia-socorro-ja-estao-clonando-juiz/. Acesso em: 27 set. 2026.

STRECK, Lenio Luiz. Na mesma hora, robô faz duas decisões antagônicas sobre o mesmo tema. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 26 fev. 2026b. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2026-fev-26/na-mesma-hora-robo-faz-duas-decisoes-antagonicas-sobre-o-mesmo-tema/. Acesso em: 21 set. 2026.

THAMAY, Rennan (coord.); PAGANI, Lucas Augusto Gaioski (org.). **Teoria processual contemporânea**: acesso à justiça, processo estrutural, ativismo judicial coparticipativo e cooperativo. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2026. v. 1. E-book.

WATANABE, Kazuo. Acesso à justiça e sociedade moderna. *In:* GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel; WATANABE, Kazuo (coord.). **Participação e processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988. p. 128-135.